



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

AL-P-(SGM) Nº 340

Teresina (PI), 04 de agosto de 2016.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.006304/16
Senha: B84591E

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Judiciário** que:

“Altera a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos ao Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

COPIA DO CAB. DO GOVERNADOR
RECEBI em 10/08/16 às ____h

Responsável

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº

DE

DE

DE 2016.

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, que cria o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí - FERMOJUPI e o Selo de Fiscalização e Autenticidade, atribuindo a competência para adquirir, distribuir e fiscalizar a aplicação dos selos ao Tribunal de Justiça do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
§ 1º Não serão admitidas, à conta do FERMOJUPI, despesas de custeio com pessoal e as referentes a consumo de combustíveis e lubrificantes. (NR)
§ 2º O pagamento das despesas, repasses financeiros e assemelhados, a serem realizados com recursos do FERMOJUPI, serão ordenados pelo Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI e operacionalizados por meio da Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.” (NR)

Art. 2º O art. 3º, da Lei nº 5.425, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
V - 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente devidos a título de emolumentos aos serviços notariais e de registro;” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 5.425, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
§ 1º Os débitos poderão ser parcelados em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com parcela mínima no valor de 3.500 UFR-PI (Três Mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).
§ 2º Cabe ao Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI deliberar sobre pedidos de parcelamento de débitos.
§ 3º O não pagamento de qualquer das parcelas, até 30 (trinta) dias após o vencimento, cancela automaticamente o parcelamento, devendo o inadimplente pagar o saldo devedor à vista, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado e inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes.” (NR)

Art. 4º O art. 7º, da Lei nº 5.425, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
I - supervisionar, coordenar e controlar os serviços técnico-administrativos e financeiros do FERMOJUPI, no tocante a arrecadação e atos relativos à receita própria.” (NR)

Art. 5º O art. 13, da Lei nº 5.425, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os recursos do FERMOJUPI serão depositados em instituição financeira oficial e a movimentação de sua conta far-se-á por ordem de pagamento ou cheque nominativo, de emissão conjunta do Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI e do Secretário de Finanças do TJ/PI.” (NR)

Art. 6º O art. 16, da Lei nº 5.425, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O Selo de Fiscalização e Autenticidade será único, com numeração sequencial, contendo características de segurança aprovadas pelo órgão judicial competente, podendo ser do tipo auto-adesivo ou digital.” (NR)

Art. 7º O art. 17, da Lei nº 5.425, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Caberá ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí a aquisição dos Selos de Fiscalização e Autenticidade destinados aos serviços notariais e de registro, observado o disposto no artigo 16. (NR)

§ 1º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí adquirirá os selos diretamente da Casa da Moeda ou entidade pública ou privada credenciada nesta instituição, comunicando ao FERMOJUPI, em se tratando de selos físicos. (NR)

§ 2º Cada serviço notarial e de registro solicitará ao FERMOJUPI a quantidade de selos necessários ao cumprimento desta lei, sendo responsável pelo controle respectivo. (NR)

§ 3º O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí comunicará, mensalmente, ao FERMOJUPI a quantidade de Selos de Fiscalização e Autenticidade com a respectiva numeração, solicitados e distribuídos ou disponibilizados digitalmente aos Notários e Registradores. (NR)

§ 4º O Selo de Fiscalização e Autenticidade será colocado, sempre que possível, próximo à assinatura do documento.” (NR)



ESTADO DO PIAUÍ **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o § 3º, do art. 3º, da Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004, introduzido pela Lei nº 6.241, de 11 de julho de 2012.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Teresina (PI), 12 de julho de 2016.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**
Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**
1º Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**
2º Secretário

